

**Parecer 8/PP/2017-G****Relatora: Isabel Malheiro Almeida**

Por comunicação dirigida ao Conselho Geral, de (...), o Senhor Dr. (...), portador da cédula profissional (...), questionou a possibilidade de colocar o logótipo da Ordem dos Advogados nas placas identificativas do seu escritório, juntamente com o seu nome.

Cumpre-nos dizer:

O artigo 94º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), preceitua no seu n.º 1 que, *"Os advogados e as sociedades de advogados podem divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência."*, exemplificando, de forma não taxativa, no seu n.º 2, o que se entende por *informação objectiva*, no seu n.º 3 *alguns actos lícitos de publicidade* e no n.º 4 *alguns actos ilícitos de publicidade*. *Inerente a esta definição de actos publicitários permitidos e proibidos, está sempre a defesa da nobreza e dignidade da função enquanto essencial para a administração da justiça."*

Por sua vez, a alínea d) do n.º 2 do art.º 94.º do EOA, prescreve que a utilização de um logótipo como sinal distintivo de um escritório está incluída no tipo de informação objectiva da qual o advogado se pode socorrer para divulgar a sua actividade profissional. Tal como referido no Parecer 29/PP/2017, do Conselho Regional do Porto, relatado pelo Senhor Dr. Rui Costa, conforme a própria letra da alínea refere, terá que se tratar de um sinal distintivo do escritório. Ora, o logótipo da Ordem dos Advogados tem como objectivo identificar a instituição a que está associado e distingui-la das restantes, o que faz com que a sua utilização em determinados locais/objectos/contextos/documentos faça pressupor que os mesmos pertencem à dita instituição, ou que por ela foram criados. Tratando-se do escritório de um Advogado não é isso que sucede, pois a única conexão existente é o facto de o Advogado ser membro desta instituição, como todos os advogados têm que o ser.



Assim, função distintiva que o logótipo deve desempenhar, deixa de se verificar de imediato.

Na mesma senda, o PARECER N.º 44/PP/2015-P, também do Conselho Regional do Porto, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. João Martins Costa, onde se escreveu:

"(.. .) de acordo com o Instituto da Propriedade Industrial "O logótipo é o sinal adequado a identificar uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos, distinguindo-a das demais, podendo ser utilizado, nomeadamente em estabelecimentos, anúncios, impressos e correspondência: é o modo pelo qual determinada entidade pretende ser conhecida junto do público".

O uso de logótipo como sinal distintivo e identificativo de escritório de Advogado encontra-se especificamente consagrado na alínea d) do n.º 2 do artigo 94.º do EOA como sendo informação objectiva que o Advogado pode publicitar."

Acresce ainda que, como também se refere no anteriormente citado parecer, tem de se ter em conta também a susceptibilidade que a utilização do logótipo da O^A, num determinado escritório de advogados, tem de gerar confusão no público-alvo.

Aliás, a esse propósito pronunciou-se também já o Conselho Geral da OA no Parecer n.º E-5/03 da seguinte forma:

“ 8. *O que parece já não ser aceitável é um Advogado no exercício da sua actividade profissional e como parte integrante da mesma, usar a insígnia ou símbolo da Instituição "Ordem dos Advogados".*

9. *Com efeito, tal insígnia, ou símbolo, é privativo da instituição, em que o Advogado se insere, é certo, mas que não se confunde com ela.*

10. *Precisamente, por isso, isto é, por poder gerar algum tipo de confusão entre a Instituição e um dos seus membros, o que não se pode admitir, se conclui pela não permissão de um advogado usar um selo branco com o logótipo da Ordem nele incluindo o seu nome profissional e número de cédula."*



Poderá pois até considerar-se estarmos perante um acto ilícito de publicidade nos termos da alínea c) do n.º4 do art. 94.º do EOA, já que a utilização do logótipo em causa poderia implicar a prestação de informações potencialmente erróneas e enganosas.

Pelo que se conclui que a utilização do logótipo da Ordem dos Advogados, nos moldes pretendidos pelo Exmº. Colega requerente, não pode ser admitido, até porque o mesmo é propriedade da Ordem dos Advogados, não podendo ser utilizado por terceiros.

CONCLUSÕES:

1. O logótipo, enquanto sinal distintivo e identificativo do escritório, deve conter informação objectiva, verdadeira e digna, em respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 94.º do EOA.
2. O uso do logótipo da Ordem dos Advogados não constitui informação objectiva, não é um sinal que distinga qualquer advogado dos restantes e, por essa razão, viola o preceituado no n.º 1 do artigo 94.º do EOA.

É este, s.m.o., o meu parecer.

Porto, 1 de Maio de 2019

Aprovado em sessão Plenária do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 3 de Maio de 2019

Guilherme Figueiredo
Bastonário